

**XV CONCURSO PARA INGRESSO NA
MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA

SENTENÇA.

Vistos etc...

A reclamante, maior, assistida por advogado do sindicato profissional, apresentou reclamação trabalhista em 3.12.1999, alegando ter sido contratada pelo primeiro reclamado em 2 de janeiro de 1992 para o exercício das funções de colheitadeira de frutos cítricos, com salário de R\$ 0,50, por caixa de fruta colhida, tendo sido despedida em 10.11.99 sem nada receber, sob alegação infamante e não provada de ato de improbidade, que estava protegida pela garantia de emprego dos acidentados, que esteve licenciada e recebeu auxílio-doença por acidente de 6.1.99 a 7.3.99, que cumpria jornada das 7 às 17 horas, com intervalo de 30 minutos para almoço de segunda a sexta-feira, que não recebia horas extraordinárias, que a insuficiência de intervalo para refeições lhe dá o direito de recebimento de multa de 30 minutos extras com adicional convencional de 100%, não computáveis às horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, que recebia somente uma hora “in itinere” por dia, sem adicional, que o tempo gasto no percurso era de duas horas diárias, que utilizava condução fornecida pela empresa para trabalho em locais de difícil acesso, sem transporte público, que os descansos semanais não eram remunerados, que não gozou férias referentes ao período aquisitivo 2.1.98 a 1.1.99, assim, pretende o recebimento de:

- indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00;
- salários e demais vantagens do período de estabilidade, em vista da impossibilidade de reintegração pela incompatibilidade de relacionamento criada pela injusta despedida e à ofensa moral;
- 1:30 horas extraordinárias, por dia, com acréscimo de 100% (Convenção Coletiva de Trabalho), relativamente a todo contrato de trabalho;
- 30 minutos extras, por dia, com adicional de 100% (art. 71, 4º, CLT), relativo a todo contrato de trabalho;
- diferenças de horas “in itinere” e adicionais conforme a fundamentação;
- repouso semanal remunerado durante todo o contrato de trabalho;
- aviso prévio;
- férias simples e proporcionais;
- 13º salário proporcional;
- multa do artigo 477, 8º, CLT;
- aplicação do artigo 467 da CLT e
- honorários advocatícios (20%).

Pretende, ainda, a condenação subsidiária da segunda reclamada.

À causa foi dado o valor de R\$ 10.000,00.

O primeiro reclamado contesta o feito alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de danos morais, que a estabilidade provisória não subsiste diante da falta grave praticada pela reclamante, que a consequência foi a despedida por justa causa, que a reclamante foi despedida por furto

de R\$ 12,00 de uma colega de serviço, que a estabilidade provisória de acidentado é incogitável diante da falta grave, que o art. 118, da Lei 8213/91 é inconstitucional, que é impensável horas extraordinárias aos empregados que recebem salários por produção, tampouco repouso semanal remunerado, que na pior das hipóteses aplica-se o Enunciado 340 do TST, que havia compensação dos sábados, portanto, invoca o Enunciado 85 do C.TST, que o intervalo de almoço era reduzido no próprio interesse da reclamante por receber salários por produção, que à multa do art. 71 não se aplica o adicional convencional de 100% estabelecido somente para horas extraordinárias, que as horas *in itinere* foram remuneradas na conformidade das Convenções Coletivas de Trabalho, que fixam limites pela média e devem ser seguidas pelas partes, que essas normas coletivas não fixam qualquer adicional na remuneração das horas de percurso, que o aviso prévio é indevido diante da justa causa, que não há multa do art. 477 da CLT, porque as verbas rescisórias não foram pagas por culpa da reclamante, que não compareceu ao Sindicato para a devida homologação, que indevidos os honorários advocatícios.

A segunda reclamada alega ter parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, que a reclamante nunca lhe prestou serviços, que é indústria processadora de sucos cítricos e adquiria frutos de vários produtores, dentre eles o primeiro reclamado, que esse fato não gera vínculo com a reclamada, que o primeiro reclamado era produtor de citrinos e apenas seu acionista majoritário não se configurando grupo empresarial e que a reclamatória é improcedente.

Os reclamados apresentaram preliminar de prescrição quinquenal após a contestação, alegando ser fato novo, porque a Emenda Constitucional nº 28, que deu nova redação ao inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição foi promulgada somente em 25.5.2000, com efeito imediato, e com a seguinte redação:

Emenda Constitucional nº 28, de 2000

Dá nova redação ao inciso XXIX do artigo 7º e revoga o artigo 233 da Constituição.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo terceiro,, do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”

“a)(revogada)”

“b)(revogada)”

Art. 2º Revoga-se o artigo 233 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, prescritas todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da promulgação da Emenda, ou na pior das hipóteses, da data do ajuizamento da ação.

A reclamante manifesta-se sobre a prescrição, alegando inaplicável ao caso, porque a Emenda foi promulgada após a propositura da ação e a reclamante foi contratada ao tempo que não se aplicava a prescrição quinquenal aos trabalhadores rurais, e que a preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque a segunda reclamada beneficiou-se do trabalho da reclamante e o primeiro reclamado é o seu sócio principal. Reafirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de danos morais.

Ouvidas as partes e testemunhas.

Juntados documentos, procurações, cartas de preposição, e declaração de miserabilidade jurídica.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

DECIDE-SE